

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

5/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Ementa: Acidente do trabalho. Recebimento de auxílio-acidente. Alta pelo INSS. Atestado de inaptidão emitido pelo médico da empresa. Readaptação da autora em função compatível com sua incapacidade. Ônus da empresa. (TRT/SP - 00018608020105020462 - RO - Ac. 6ªT [20111611126](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 13/01/2012)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. A alienação fiduciária não constitui obstáculo à constrição de bem. Tal condição deverá constar do edital de hasta pública, porquanto a dívida fiduciária acompanha o bem, de modo que aquele que o arrematar ficará responsável pelo pagamento do restante das parcelas. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01876001920025020066 - AP - Ac. 18ªT [20111581863](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 09/01/2012)

COISA JULGADA

Alcance

Cálculos. Apuração. Laudo em que se apura valor superior ao que foi apontado pelo credor. Princípio da adstrição. Execução. Respeito à coisa julgada. Ainda que o perito aponte valor superior ao que foi apresentado pelo credor, há de prevalecer a conta do auxiliar do juízo, se em consonância com o título executivo judicial. Os cálculos do autor não formam o limite da execução - que é sempre definido pelo título executivo. Hipótese que em nada se assemelha ao princípio da adstrição. Império da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5.º, XXXVI da CF. Agravo de Petição da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00312005520035020255 - AP - Ac. 11ªT [20120001530](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

Coisa julgada. Limite. Acordo firmado em Juízo que nada ressalva. Quitação abrange qualquer direito referente ao contrato havido, inclusive indenizações por sequelas de acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho. (TRT/SP - 02204007620095020318 - RO - Ac. 17ªT [20111599380](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/01/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Evidenciada que a controvérsia trazida a Juízo possui origem no contrato de trabalho, bem como em se tratando de matérias que integram o enlace contratual

laboral, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o presente conflito (artigo 114 da CF de 1988). (TRT/SP - 02752006020095020025 - RO - Ac. 11ªT [20111524231](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 17/01/2012)

Previdência Social. Benefícios

Não existe competência da Justiça do Trabalho para determinar ao Órgão Previdenciário a retificação dos dados do reclamante no Cadastro Nacional de Informações Sociais. (TRT/SP - 01830002420095020384 - RO - Ac. 17ªT [20111599312](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/01/2012)

Servidor público (em geral)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. Nos moldes delineados pelo Excelso Tribunal Constitucional, não pode esta Justiça Especializada analisar matéria pertinente à relação jurídico administrativa, in casu, entre o Município e uma servidora nomeada para cargo em comissão, com base no artigo 37, inciso II, in fine, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00277007920095020316 - RO - Ac. 2ªT [20111625712](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/01/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SE TRATA DE MAIS UMA CONDIÇÃO DE AÇÃO. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da Comissão de Conciliação Prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada Comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o artigo 5. XXXV da C. Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito.". Aliás, a natureza da referida Comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, "caput" e, parágrafo 1º da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ª T., RO em Rito Sumaríssimo 2001001975-SP, in Bol. AASSP n. 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001." (TRT/SP - 03404000220085020202 (03404200820202009) - RO - Ac. 15ªT [20111620702](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 17/01/2012)

Conciliação Extrajudicial. Acordo Celebrado Perante a Câmara Arbitral. Vício de Consentimento. Nulidade. O acordo arbitral, quando livre e espontaneamente

contratado, é válido e deverá ter sua decisão mantida a rigor do cumprimento da lei que instituiu o modelo processual, sob pena de violar-se esta, além de provocar a falta de garantia jurídica necessária para se promover a pacificação social. Todavia, não havendo a livre manifestação de vontade, bem como existindo interesse outro diverso daquele realmente pretendido por uma das partes, referida transação não possuirá qualquer validade, pois estará eivada de vício. Recurso a que se nega provimento, neste ponto. Dano Moral. Improcedência. Por ausência de prova ou demonstração de que a dispensa do Autor possa ter causado prejuízo à sua imagem e honra, não se pode cogitar da ocorrência de dano, requisito essencial da responsabilidade civil, não havendo que se falar, assim, em pagamento de indenização pelo empregador para reparação de suposto dano moral. Recurso a que se dá provimento, neste particular. (TRT/SP - 00008977420105020041 - RO - Ac. 18ªT [20111615997](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 11/01/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Justa causa do empregador. Rigor excessivo. Configuração. Comprovada a prática de atos que exorbitaram o poder discricionário do empregador, traduzido pela violência psicológica contra a empregada, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004359120105020373 - RO - Ac. 11ªT [20120001483](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Requisitos

Embargos de Terceiro. Traslado de peças dos autos principais. Auto de penhora e contrato social da executada. Cópias. Juntada. Obrigatoriedade. Art. 1.050 do CPC. Na medida em que constituem ação autônoma, incidental à execução, os embargos de terceiro são processados em autos apartados dos principais. O art. 1.050 do Código de Processo Civil determina que as partes observem os requisitos do art. 282 do mesmo Código. Cabia aos embargantes, portanto, trasladar dos autos principais as peças mencionadas na petição inicial e na sentença. Documentos imprescindíveis ao julgamento da lide. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00008512520115020373 - AP - Ac. 11ªT [20120003427](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

UNIÃO. INTIMAÇÃO. PROCEDIMENTO. PROVIMENTO GP/CR 13/2006. Na Capital de São Paulo, nos casos dos artigos 832, § 4º e 879, § 3º da CLT, a intimação da procuradoria Geral Federal se dá por meio do encaminhamento dos autos pelas Secretarias das Varas a sala especial localizada no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, se iniciando o prazo recursal apenas a partir da data no carimbo aposto nos autos pelos serventuários autorizados pela Procuradoria, ocasião da efetiva ciência da União. Não se conta o prazo da data do mero encaminhamento dos autos pela Secretaria da Vara para referida sala, haja vista que, nessa oportunidade, o Procurador da União ainda não teve acesso aos autos. preliminar de intempestividade afastada. (TRT/SP - 00120009420085020026

(00120200802602004) - RO - Ac. 3ªT [20111492941](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 20/01/2012)

EXCEÇÃO

Litispêndência

Ementa: Litigância de má-fé. Litispêndência. Pedido de desistência. O ajuizamento de ação idêntica não configura, por si só, litigância de má-fé, mormente se há pedido de desistência quando alegada a ocorrência de litispêndência. Ausência do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual. Fato culposos, sem o componente de vontade ou erro capital que se possa considerar inescusável. (TRT/SP - 00000707220115020447 - RO - Ac. 6ªT [20111611231](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 13/01/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CO-RESPONSABILIDADE. Não constando os nomes dos sócios, indicados pela exequente da CDA executada, apenas mediante prova robusta e cabal de que estes agiram com excesso de poder, infringência à lei ou ao contrato social, poderiam os procedimentos executórios ser contra eles conduzidos, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01168001220085020015 - AP - Ac. 18ªT [20111616390](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 11/01/2012)

FGTS

Cálculo

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. O reclamante na exordial definiu o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve valor inferior conforme se comprova pelos extratos de sua conta vinculada trazidos aos autos. A reclamada, em contrapartida, sustenta que depositou corretamente os valores pleiteados pelo autor atraindo para si, o ônus de comprovar o fato extintivo do direito do autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301, da SDI-1, do C.TST; ônus do qual não se desincumbiu a contento, pois não comprovou a totalidade dos depósitos fundiários. (TRT/SP - 01058001920075020316 - RO - Ac. 3ªT [20120007562](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 16/01/2012)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. A jurisprudência pacificada no TST, estampada em sua Súmula 55, reconhece a equiparação das empresas de crédito, financiamento e investimento, denominadas financeiras, aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT. Demonstrado, em especial pela prova oral produzida, que a reclamante realizava atividades típicas de bancária, devido o seu enquadramento na referida categoria profissional. No entanto, o entendimento sumulado reconhece a equiparação das financeiras aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos do art. 224 da CLT, devendo ser reformada a r.decisão de piso para limitar a condenação dos Reclamados ao pagamento das

horas extras laboradas além da jornada especial de 6 horas do bancário, excluindo-se as demais parcelas pleiteadas com base nas normas coletivas aplicáveis apenas aos bancários. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02785007520095020010 - RO - Ac. 3ªT [20120005934](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 16/01/2012)

FORÇA MAIOR

Geral

MULTA DO ARTIGO 477 CONSOLIDADO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORÇA MAIOR DO ARTIGO 501 CONSOLIDADO. INOCORRÊNCIA. O artigo 501, da CLT, trata da força maior, qualificando-a como todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador da qual não concorreu direta ou indiretamente. A primeira reclamada está em processo de recuperação judicial, não podendo equiparar a sua situação econômica à força maior. A empresa é responsável por seus atos e ao empregador é atribuído o risco da atividade. (TRT/SP - 02542006020085020050 - RO - Ac. 17ªT [20111598332](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/01/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários Advocatícios Indevidos. no processo trabalhista, ao contrário do estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados nas Súmulas nºs 219, item I, do TS, e 329 do TST, cujos requisitos não restaram preenchidos pela reclamante. (TRT/SP - 00947003320085020316 - RO - Ac. 3ªT [20120006094](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 16/01/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Servidor público

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) é uma instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Indevido o adicional de periculosidade com amparo na Lei Complementar 315/83, uma vez que a reclamada Fundação Casa, não é um estabelecimento penitenciário, assim como seus empregados não pertencem à administração direta centralizada estadual paulista (inteligência dos artigos 1º, 7º "caput" e inciso I da Lei Complementar 315/83). (TRT/SP - 00002801520105020074 - RO - Ac. 11ªT [20120021948](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 20/01/2012)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Considera-se tempo à disposição a troca de uniforme ou o desfrute de lanche concedido pela empresa, nos termos da Súmula nº 366 do C. TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02391005320095020075 (02391200907502005) - RO - Ac. 17ªT [20111598227](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/01/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

Dano moral. Juros. Devidos na forma da legislação aplicável aos processos trabalhistas (Lei 8.177/91, art. 39, parágrafo 1º). (TRT/SP - 01277005920085020466 - RO - Ac. 17ªT [20111599266](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/01/2012)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 477 DA CLT. Não obstante seja verdade que a controversa relação de emprego tenha sido reconhecida em Juízo, não menos verdadeiro é o fato de que tal reconhecimento apenas deu-se através do Judiciário, porque a reclamada descumpriu a legislação trabalhista, não sendo aceitável que sua atitude ilícita lhe favoreça, liberando-a do pagamento de multa a que deu ensejo. Mantém-se a r. decisão de origem que condenou a ré no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT. (TRT/SP - 00007994920105020313 - RO - Ac. 6ªT [20111611207](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 13/01/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador avulso. Usiminas. A efetiva prestação de serviços para a empresa é matéria de prova, cujo exame é essencial e prévio ao conhecimento da matéria de direito, sob pena de decisão sobre lei em tese. (TRT/SP - 00008703420105020254 (00870201025402006) - RO - Ac. 15ªT [20111622810](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 17/01/2012)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO ATACADA. EXTEMPORANEIDADE. RECONHECIMENTO. Imperioso se faz reconhecer a extemporaneidade de recurso interposto contra decisão pendente de publicação (OJ 357 da SDI-1 do Colendo TST). (TRT/SP - 02355001720095020045 - RO - Ac. 11ªT [20120022189](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 20/01/2012)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Prescrição. incontroverso que o contrato de trabalho se encontrava em vigor quando da propositura da reclamação em 17/maio/2007, na vigência da nova competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes de acidente de trabalho - Emenda Constitucional nº 45/2004, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da CLT. (TRT/SP - 00835000420075020465 - RO - Ac. 3ªT [20120007554](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 16/01/2012)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

APLICAÇÃO DO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A aplicação do art. 285-A, do CPC ao processo do trabalho implicaria em afronta aos princípios que regem este ramo especializado, tais como o da oralidade e da conciliação. Além do desvirtuamento das normas procedimentais previstas na CLT, que de forma exaustiva regula a fase inicial do processo: necessária notificação automática do réu pela secretaria, contato do juiz com o processo somente em audiência, tentativas obrigatórias de conciliação, defesa oral, dentre outros. Outrossim, o procedimento previsto na norma celetista, essencialmente oral e enaltecedor da conciliação, prestigia, por si só, a racionalidade, efetividade e instrumentalidade do processo. Não sendo necessária, pois, a importação de normas do processo civil para implementar estes objetivos comuns. Caracterizando-se, assim, o arcabouço jurídico celetista, como meio apto à justa composição da lide trabalhista. (TRT/SP - 00023660920105020316 - RO - Ac. 2ªT [20111618333](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/01/2012)

PROFESSOR

Redução de aulas

PROFESSOR. REDUÇÃO HORAS-AULA. Verifica-se que a diminuição do número de aulas ocorreu no início do ano letivo, sendo que nesta época é possível existir uma redução de classes ou número de alunos. A reclamante não provou que as aulas que lhe foram retiradas foram repassadas a outros professores. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-1 "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". (TRT/SP - 00946004220095020446 (00946200944602001) - RO - Ac. 17ªT [20111599851](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/01/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

VINCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. É evidente a fraude havida na contratação da reclamante, considerando a existência de quarteirização da prestação de serviços, atuando a cooperativa como intermediária da mão de obra, o que é vedado no ordenamento pátrio. (TRT/SP - 01610004920065020056 (01610200605602008) - RO - Ac. 3ªT [20120005527](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 16/01/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

A administração pública direta ou indireta, ao utilizar-se de mão-de-obra celetista, através de terceira empresa, se responsabiliza subsidiariamente pelos direitos do obreiro, por culpa "in vigilando". Nesse sentido a atual redação do inciso IV da Súmula 331 do C.TST, o qual expressamente se refere a "órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (TRT/SP - 00010473120105020049 - RO - Ac. 5ªT [20111612718](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 17/01/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DA OITIVA DE MAIS TESTEMUNHAS SOB FUNDAMENTO DE DESNECESSIDADE-CARACTERIZAÇÃO A quantidade de testemunhas é matéria que já vem prevista na lei, no caso do processo do trabalho, pelo rito comum, de três para cada litigante. Por isso, o juiz não pode limitar a oitiva das demais testemunhas sob o fundamento de que os depoimentos não se somam. Essa questão a lei já cuidou. A matéria fática desafia tratamento e análise pela primeira e segunda instâncias; o que está provado para uma, pode não estar provado para a outra, e vice-versa. Se a matéria for de fato, a parte tem o direito de ouvir a quantidade de testemunhas previstas em lei, exceto se houver confissão ou ausência de contestação. Recurso provido para anular a sentença por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00933001620085020079 - RO - Ac. 15ªT [20111624074](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 17/01/2012